

## SOBERANIA, CRÍTICA AO EXPANSIONISMO E PAZ EM KANT<sup>1</sup>

### ***SOVEREIGNTY, CRITICISM OF EXPANSIONISM AND PEACE IN KANT***

ZILMARA DE JESUS VIANA DE CARVALHO  
 Doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo, USP  
 zilmara.jvc@ufma.br

#### **RESUMO**

Objetiva-se abordar o conceito Estado e de soberania kantiano e suas implicações quer no que concerne às críticas ao expansionismo dos Estados, quer na sua defesa da paz, enquanto imperativo jurídico, examinando, para tanto, sobretudo, o terceiro e quinto artigo preliminar de *À Paz perpétua* (1795), e os parágrafos 57 e 58 da *Metáfisica dos costumes* (1797), argumentando que Kant pauta sua exposição em princípios jusfilosóficos *a priori*, concebendo o Estado e sua soberania, com base no contrato originário, não como uma coisa, mas como uma sociedade de seres humanos, como pessoa moral. O que também fundamenta a recusa às guerras de extermínio e as de subjugação, pois implicariam em aniquilação moral, visto acarretarem na fusão do povo vencido com o vencedor ou em sua escravidão. Procura-se, ademais, deixar claro a contraposição dessa visão do filósofo prussiano aos Tratados de paz que, de um ponto de vista prático, eram frequentemente estabelecidos dadas as exigências das circunstâncias e dos interesses em jogo, contudo sem eficácia para promoção de uma paz duradoura. Essa crítica, cumpre demonstrar, que se articula com a postura reformista de Kant, que, por sua vez, acha-se relacionada a sua defesa de um progresso humano em curso, que precisa ser incentivado, considerando sua importância para um melhoramento interno e externo do Estado.

**Palavras-chave:** Soberania. Expansionismo. Paz. Direito. Kant.

#### **ABSTRACT**

The aim is to address Kant's concept of the State and sovereignty and their implications for both criticism of state expansionism and its defense of peace as a legal imperative. This study examines, above all, the third and fifth preliminary articles of \*Towards Perpetual Peace\* (1795) and paragraphs 57 and 58 of \*The Metaphysics of Morals\* (1797). It argues that Kant bases his exposition on a priori jurisphilosophical principles, conceiving of the State and its sovereignty, based on the original contract, not as a thing but as a society of human beings, as a moral person. This also underlies the rejection of wars of extermination and subjugation, as they would imply moral annihilation, since they result in the fusion of the vanquished people with the victor or in their enslavement. Furthermore, the aim is to clarify the contrast between this view of the Prussian philosopher and peace treaties, which, from a practical standpoint, were often established based on the exigencies of circumstances and the interests at stake, yet were ineffective in promoting lasting peace. It should be demonstrated that this critique is intertwined with Kant's reformist stance, which, in turn, is related to his defense of ongoing human progress, which needs to be encouraged, considering its importance for the internal and external improvement of the state.

**Keywords:** Sovereignty. Expansionism. Peace. Law. Kant.

#### **1. INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Recebido em 19/09/2025. Aprovado em 11/10/2025.



Este trabalho está licenciado sob CC BY. Para visualizar uma cópia desta licença, visite <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Os propósitos expansionistas dos Estados, que viam a guerra como um meio para conquista, muito mais do que para defesa, visto possibilitar a ampliação de seus domínios, através da anexação de territórios, e, dessa forma, seu engrandecimento, é, por si só, sintoma de uma concepção de soberania externa calcada na ideia de um poder ilimitado, o que, para Kant, seria, como se pretende demonstrar, inconciliável com os princípios puros do direito, o que pode ser confirmado, sobretudo, através do exame dos artigos provisórios e definitivos apresentados em *À Paz perpétua*<sup>2</sup> (1795), como também os parágrafos concernentes ao Direito público, na *Metafísica dos costumes* (1797).

Sem, no entanto, ter a pretensão de realizar o mapeamento completo do tema nessas obras, no presente artigo, objetiva-se, de forma bem mais modesta, focar, de modo especial, no segundo e no quinto artigos preliminares de *ZeF*, mostrando as críticas feitas por Kant quer à anexação de territórios, quer à intervenção de um Estado na constituição de outrem. E no que se refere à *MS*, examinar os parágrafos concernentes ao Direito das gentes, mais particularmente o § 57, que versa sobre o direito na guerra, e o § 58, que trata sobre o direito pós-guerra, visto que estes enfatizam o Estado enquanto pessoa moral e a sua soberania, redesenhando inclusive o que se tinha então como direito das gentes, fazendo sobressair neste o direito a não fazer guerra.

Kant tem uma visão bastante crítica dos Tratados de paz, que de um ponto de vista prático eram frequentemente estabelecidos em seu tempo, dadas as exigências das circunstâncias e dos interesses em jogo, contudo, para o prussiano, sem eficácia para promoção de uma paz duradoura, não passando de um armistício, a exemplo disso, o Tratado de Basileia (1795), realizado entre a França e a Prússia, sendo que no mesmo ano a Prússia, juntamente com a Rússia e a Áustria invadiram e dividiram o que restava da Polônia, fato este, por vezes, identificado como uma das motivações para a escrita do opúsculo *ZeF*, cuja estrutura, talvez de forma irônica, imite, como se sabe, a de um Tratado. Essa crítica, ao que me parece, articula-se com a concepção jusfilosófica kantiana, que envolve uma concepção de Estado e de soberania baseado no contrato originário, cuja ideia, exposta em 1793 em *TP*, delimitando o que seria um Estado reaparece em sua essência no segundo artigo preliminar de *ZeF*, a saber, “sociedade de seres humanos sobre a qual ninguém além dele mesmo tem de ordenar ou dispor” (AA 08:344, 2020, p. 30).

---

<sup>2</sup> Ao longo do texto serão usadas siglas para identificar as obras de Kant, na forma que se segue: À paz perpétua, *ZeF*; A Religião nos limites da simples razão, *RGV*; Conflito das faculdades, *SF*; Fundamentação da metafísica dos costumes, *GMS*; Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita, *IaG*; Metafísica dos costumes, *MS*; Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática, *TP*.

Considera-se, ainda, na presente investigação que a postura reformista de Kant, que, por sua vez, acha-se relacionada a sua defesa de um esclarecimento em curso, que precisava ser incentivado, visto sua importância para um constante aperfeiçoamento interno e externo das constituições à luz dos princípios puros do direito, retardados pelos reiterados investimentos dos Estados em guerras, como aparece na *IaG*, no *SF*, dentre outras, também oferece uma contraposição implícita do filósofo ao enfrentamento das guerras por meio dos aludidos Tratados de paz.

## 2. O SEGUNDO E O QUINTO ARTIGO PRELIMINAR PARA A PAZ PERPÉTUA: O ESTADO COMO PESSOA MORAL E A SOBERANIA

Como é sabido, na primeira seção de *ZeF*, Kant apresenta seis artigos preliminares para a paz perpétua entre estados, importa-nos aqui mais diretamente o segundo artigo, no entanto, há que se observar, de um modo geral, quanto aos seis artigos preliminares, que estes são colocados numa perspectiva distinta da dos três artigos definitivos, pois tais artigos se referem a uma paz ainda provisória, tendo um caráter negativo (posto que são proibitivos), enquanto que os artigos definitivos põem as condições positivas para a paz, podendo-se encontrar nestes a teoria do direito público, que comporta: o direito do Estado, o direito das gentes e o direito cosmopolita.

Esclarece Cunha (2020, p. 11), acerca dos artigos preliminares, estes

[...] são dirigidos aos chefes de Estado em geral, governos ou parlamentos, e possuem um caráter negativo na medida em que exigem, como pressuposto para o término da guerra e para uma instituição provisória da paz, a supressão de algumas condições que ameaçam o estado de paz.

No que concerne aos artigos preliminares serem apresentados como encerrando leis proibitivas, afirma Kant (AA 08: 347; 2020, p. 34), que:

algumas dessas leis são, contudo, de tipo estrito (*leges strictae*), sem distinção de circunstâncias, que exigem *imediatamente* uma supressão (como as n. 1, 5 e 6), enquanto outras (como as n. 2, 3 e 4), [...] considerando o exercício dessa regra por meio das circunstâncias [...] contém permissões para adiar a execução, sem contudo perder de vista o fim [...].

Na sequência dessa passagem, referente às leis permissivas, Kant dará como exemplo, do que aí está sendo posto, o segundo artigo, artigo este que estabelece que: “**Nenhum Estado que existe de forma independente (pequeno ou grande, aqui isso tanto faz) pode ser adquirido por outro Estado, mediante herança, troca, compra ou doação.**” (*ZeF*, AA 08:344; 2020, p. 30. Grifo nosso). De forma explícita, proíbe-se a aquisição de um Estado por outro, quaisquer que forem os meios, o que, em outras palavras, implica em estabelecer limites à soberania e, por conseguinte, à liberdade de chefes de estados imbuídos de propósitos expansionistas, pois nesse caso, o exercício de sua liberdade impossibilitaria ou mesmo anularia a liberdade de outros Estados.

Sendo, como dito acima, uma lei permissiva, portanto, uma lei que leva em consideração as circunstâncias, não se exige dela um cumprimento imediato, porém, isso não significa que não deva ser cumprida,

[...] de modo que esse adiamento [...] na restituição da liberdade subtraída a certos estados, segundo o n. 2, não seja suspenso para o dia de São Nunca [...]. pois a proibição diz respeito aqui só ao tipo de aquisição, que não deve mais valer daqui para frente, mas não ao estado de posse [*Besitzstand*] que embora não tenha decerto o título de direito exigido, foi considerado, contudo, em seu tempo [...], legítimo por todos os estados. (ZeF, AA 08:347; 2020, p. 34-35).

Trata-se, pois, de uma condescendência com o que fora considerado pela opinião pública como outrora legítimo, apenas sob certa medida, uma vez que doravante não deveria mais ser admitido. Mas o que justificaria a proibição da aquisição de um Estado por outro interditando uma prática usualmente aceita?

A justificativa apresentada por Kant (MS, AA 08:344; 2020, p. 30) recai na própria concepção de Estado. Segundo o prussiano o Estado não pode ser confundido com o solo sobre o qual se acha localizado. Ora, se o Estado pudesse ser reduzido a este e, nesse sentido, a um patrimônio, então, poderia ser tido simplesmente como uma coisa. Podemos dizer, que fosse o Estado assim concebido os impulsos expansionistas agregariam mais fundamento para a anexação de territórios.

Contrapondo-se a isso, Kant (AA 08:344; 2020, p. 30), define o Estado como “uma sociedade de seres humanos sobre a qual ninguém além dele mesmo tem de ordenar ou dispor.”, o que significa compreendê-lo como pessoa moral, haja vista que é fundado através de um contrato originário, uma ideia reguladora, que, conforme *TP* (1793), tratava-se da “coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo, numa vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica)” (Kant, 1995, p. 82-83), o que de um ponto de vista de sua realidade prática “obriga todo legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudesse* emanar da vontade colectiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade” (Kant, 1995, p. 83).

Nesse sentido, toda autoridade legítima deve poder ser aceita por todos os cidadãos como se tivessem consentido racionalmente com ela, o que implica no que tange à soberania, que é na vontade geral racional que ela reside, ou seja, na ideia de um poder legislador supremo que deve representar a razão prática e a liberdade moral dos cidadãos, e não na vontade arbitrária de um rei.

A propósito ainda dessa referência de Kant ao contrato originário, comenta Lima (2024, p. 179) que “é a ideia de contrato que confere dignidade ao Estado, de sorte que este

tem dignidade e não um preço, pois o contrato “é fruto da anuênciā de indivíduos livres e capazes de ações morais” (Lima, 2024, p. 179).

Lembremos que Kant (2009) na *GMS* (1785), diz sobre as coisas, que estas possuem um valor apenas relativo, condicional, visto que se constituem apenas como meios para a obtenção de fins, fins, que, por sua vez, são meramente subjetivos, já que sua “existência tem valor *para nós* enquanto efeito de nossa ação” (GMS, AA 04:428; 2009, p. 241), diferindo, desse modo, dos seres racionais, possuidores de um valor absoluto, “cuja existência é em si mesma fim e, na verdade, um fim tal que não se pode pôr em seu lugar nenhum outro fim, ao serviço do qual deveriam estar como meros meios [...]” (GMS, AA 04:428; 2009, p. 241), a estes cumpre denominar como *pessoas*. Pode-se atribuir um preço às coisas, não às pessoas.

Nour (2004, p. 29), ao tematizar sobre os artigos preliminares, entende que o conceito de pessoa fundamenta todos eles, quanto a isso diz:

[...] o ser humano é uma pessoa, fim em si, que não pode ser usada meramente como meio para fins bélicos; assim também o Estado, a partir de uma analogia que Kant constrói entre pessoas e instituições políticas, não é considerado uma coisa da qual se pode dispor como se queira, e sim uma “pessoa moral” (na terminologia contemporânea, pessoa jurídica), que dispõe de soberania. (2004, p. 29)

Certo é que de forma explícita, a concepção de Estado, apresentada pelo prussiano, é a de pessoa moral, conforme exposto acima à luz do segundo artigo. Nesse sentido, destaco, como aparecendo de forma inequívoca, além de no segundo artigo, no terceiro, o qual estabelece que “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo.” (ZeF, AA 08:345; 2020, p. 31). A admissão de exércitos permanentes, distinto de um exercício periódico e voluntário, na visão kantiana fere os direitos da humanidade, visto implicar em tratar seres humanos como “meras máquinas ou instrumentos nas mãos de outro (do Estado)” (ZeF, AA 08:345; 2020, p. 31). Aliás, instrumentos, cuja simples existência permanente, representa uma ameaça de investidas futuras, guerras para as quais se não houvesse um interesse expansionista, os Estados não precisariam arcar com os custos da manutenção de um exército permanente, tampouco, com investimentos bélicos.

Os seres humanos que compõem um exército permanente, estando à mercê da vontade de governantes desejosos de fazerem guerras ofensivas, que inclusive serviriam para justificar os investimentos com tais exércitos, não passam, nesse cenário, de coisas, assim como não passam de coisas os Estados anexados, como diz Kant, grande ou pequeno, cuja soberania é ferida mortalmente, ambos afrontando princípios semelhantes<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> De acordo com Cavallar (1997, p. 80), tanto no segundo artigo preliminar, quanto no terceiro, o tema discutido é “a soberania, e a sua lesão ou violação. Soberania significa, conforme Volker Gerhardt mostra extensa e pertinentemente, a autodeterminação de uma sociedade, que age de acordo com sua própria vontade.”.

Um Estado que é incorporado a outro, como um anexo, assemelha-se, para Kant (2020), a um tronco, que é cortado, separado de sua própria raiz, essa é a analogia usada pelo prussiano para ilustrar a perda do Estado de sua existência como pessoa moral. Para o Estado anexado, conforme ele, tal ato “significa suprimir sua existência como pessoa moral e fazer desta última uma coisa, contradizendo, portanto, a ideia do contrato originário sem a qual não se pode pensar nenhum direito sobre um povo.” (ZeF, AA 08:344; 2020, p. 30). Observe-se aí a afronta ao contrato, portanto, aquilo que originariamente o Estado pressupõe para se estabelecer enquanto tal e que, portanto, o define, desconsiderando, por conseguinte, sua soberania.

Essa incorporação de um Estado a outro era feita de diversas formas, de acordo com o enunciado do artigo, por “herança, troca, compra ou doação”, de forma que Kant (ZeF, AA 08:344; 2020, p. 30) não deixa passar sem esclarecimento adicional o que se deveria entender por reino hereditário, ao afirmar em uma nota, que em um reino hereditário o que se pode herdar é o direito de governar e não o próprio Estado. Da mesma forma, não deixa passar sem a devida crítica as alianças feitas entre reinos europeus, nas quais “os estados poderiam se casar uns com os outros”, ainda de acordo com este tratava-se de um novo tipo de indústria, que os deixavam mais poderosos, tanto quanto servia para “expandir de tal modo a posse de terras” (ZeF, AA 08:344; 2020, p. 30), isto porque as tropas de um Estado eram postas a serviço de outro, o que implicava mais uma vez num tratamento inadequado, dispensado aos súditos, manipulados como se fossem coisas.

Não me parece ser um salto abusivo inferir que essa análise do filósofo de Königsberg não é despretensiosa, mas sim que visa, ao interditar as anexações por meio de heranças, trocas etc., implicitamente deslegitimar guerras com propósitos expansionistas<sup>4</sup>, considerando que a argumentação baseada na concepção de Estado como pessoa moral é plenamente convergente e aplicável a essa deslegitimação, tanto quanto o é a afirmação da soberania, ambas respaldadas, portanto, na proposta jusfilosófica kantiana.

---

<sup>4</sup> É digno de nota uma passagem que aparece no primeiro artigo definitivo de *ZeF*, artigo que apresenta a constituição republicana, isto é, aquela em que o súdito é cidadão, como constituição civil adequada para um Estado, na referida passagem, Kant ao se contrapor à constituição não republicana, afirma que nesta “a guerra é a coisa mais certa do mundo, uma vez que o chefe supremo não é um membro do Estado, mas seu proprietário; pela guerra, ele não perde o mínimo de seus banquetes, caçadas, palácios luxuriosos, festas da corte, e assim por diante, e pode, portanto, tomar sua decisão, por causas insignificantes, como um tipo de jogo prazeroso e deixar, indiferentemente, devido ao decoro, a justificação da guerra para o corpo diplomático, que sempre está preparado para ela” (ZeF, AA 08:351; 2020, p. 39). Em uma nota do *SF*, indaga Kant: “- O que é um monarca absoluto? É aquele que quando diz, sob seu comando, que uma guerra deve ser feita, ela logo acontece. – Por outro lado, o que é um monarca restrito? É aquele que antes consulta o povo se deve ou não haver uma guerra, e se este diz que não deve haver uma guerra, ela não acontecerá.” (SF, AA 07:91; 2021, p. 120).

A despeito deste último ponto, o quinto artigo preliminar é exemplar, cito-o: “Nenhum Estado deve interferir pela força na constituição e no governo de outro Estado.” (ZeF, AA 08:346; 2020, p. 32). Claramente vê-se nessa proibição a preocupação de Kant, em, de um lado resguardar a autonomia de Estados independentes, mesmo em situações de crises internas decorrentes de sua própria legislação, de outro, estabelecer limites à interferência de potências externas, estabelecendo que tal interferência “seria uma violação aos direitos de um povo independente de todos os outros, que luta apenas com sua doença interna; portanto, essa interferência seria em si mesma, um escândalo dado e tornaria insegura a autonomia de todos os estados.” (ZeF, AA 08:346; 2020, p. 33). A interferência produziria um problema maior, uma vez que promoveria a insegurança em outros estados independentes. Como afirma Lima (2024, p. 135): “Esse direito de não-intromissão contém o pressuposto que a constituição e o governo de um Estado não podem ser compelidos por forças externas, mas devem fluir livremente do ato de soberania de um povo”.

Se os artigos preliminares tratam de uma paz provisória, os artigos definitivos, por seu turno, expõem, como é sabido, em que consistiria um estado de paz permanente, e segundo tese defendida por Cavallar (1997) essa disposição não se dá como um mero agregado, como muitos pretendiam, havendo uma sistemática presente em *ZeF*<sup>5</sup>. Nessa perspectiva, segundo o autor, não apenas os artigos permanentes assentam nos princípios *a priori* do direito, tendo um caráter jusfilosófico, como compartilha da mesma prerrogativa os artigos preliminares, uma vez entender que estes “foram extraídos do princípio do direito e da lesão, tendo, por conseguinte, seu fundamento numa lei racional *a priori* e constituindo um todo sistemático” (Cavallar, 1997, p. 79-80). Nesse sentido *ZeF* seria um verdadeiro Tratado de paz, um que atenderia a condição fundamental para a construção de uma paz perpétua, orientando-se pelo direito puro e não por interesses particulares.

Com relação especificamente aos artigos definitivos, para cada um Kant apresenta um tipo de constituição, portanto, de estabelecimento de relações legais específicas, isso porque, conforme afirma em uma nota de rodapé bastante elucidativa, “todos os seres humanos que podem influenciar reciprocamente devem pertencer a alguma constituição civil” (ZeF, AA 08:349; 2020, p. 37), demonstrando, na sequência, três tipos de constituição, a saber,

---

<sup>5</sup> De acordo com Cavallar (1997, p. 79): “Os artigos preliminares e os definitivos desdobram o princípio kantiano do direito – que podemos ler como uma formulação especializada do imperativo categórico – nos planos do Direito Constitucional, do Direito das Gentes e do Direito Cosmopolita. A possibilidade de uma paz jurídica universal está ligada a seis condições negativas e três condições positivas”.

**De acordo com o direito civil do Estado** (*Staatsbürgerrecht*) de seres humanos em um povo (*ius civitatis*); de acordo com o direito das gentes (*Völkerrecht*) **dos Estados em suas relações reciprocas** (*ius gentium*); de acordo com o direito cosmopolita, (*Weltbürgerrecht*), na medida em que seres humanos e estados, estando externamente em relação de influência um com o outro, são considerados como cidadãos de um estado universal da humanidade (*ius cosmopolitanum*). (ZeF, AA 08:349; 2020, p. 37. Grifo em negrito nosso).

Foge ao propósito desta exposição examiná-los, importando, antes, sinalizar para alguns aspectos do direito das gentes que aparecem na *MS*.

### **3. O DIREITO DAS GENTES E A CRÍTICA ÀS GUERRAS PUNITIVAS E DE ANEXAÇÃO DE TERRITÓRIO**

A relação entre Estados é qualificada na Doutrina do Direito como a de selvagens sem leis, análoga ao que ocorreria no caso de homens vivendo num estado de natureza ou estado não jurídico, no qual prevaleceria um estado de guerra, ainda que não necessariamente de efetiva hostilidade. Nessa perspectiva, o direito das gentes comportaria um direito para a guerra, um direito na guerra e um direito depois da guerra, cada um desses aspectos é detidamente analisado por Kant, havendo um aspecto que se destaca de modo particular, que é a defesa do estabelecimento de um verdadeiro estado de paz, para o qual é apresentada como necessária uma federação voluntária de nações<sup>6</sup> para conter ataques externos, completamente destituída de algo que se assemelhasse a um grande Estado ao qual os demais estariam subordinados.

Não obstante, há algumas peculiaridades dessa análise que também a torna especial e até extemporânea, como a crítica voraz às guerras punitivas e às de anexação de território, fruto de anseios imperialistas. No parágrafo 57 da *MS*, ao tratar do delicado tema do direito na guerra, Kant (2017) estabelece que entre Estados independentes, nenhuma guerra deve ser punitiva, nem de extermínio, nem de subjugação. Não deve ser punitiva, porque a relação dos Estados entre si não é a de um superior com seu subordinado, indispensável para a aplicação do que envolve castigo. Tampouco se justificaria uma guerra de extermínio ou de subjugação. No que diz respeito a esta última assevera Kant (MS, AA 06:347; 2017, p. 152) que ela “constituiria a aniquilação moral de um Estado (cujo povo, então, ou se fundiria numa massa com o povo vencedor ou cairia na escravidão)”. Note-se que essa crítica de Kant à guerra punitiva, isto é, de não poder ser admitida guerras punitivas, lhe possibilitará no §58, ao tratar

<sup>6</sup> Sobre essa federação de nações diz Nodari – resgatando o princípio transcendental do direito que a fundamenta, bem como a autonomia, soberania e igualdade jurídica que a perpassa, que: “Todos os Estados estão em liberdade de fazer e deixar de fazer o que eles quiserem na medida em que, seguindo a lei geral, respeitarem os outros Estados, pois cada Estado é, na verdade, uma pessoa moral, e, enquanto tal, deve ser tratado como fim em si mesmo e nunca simplesmente como meio. Cada Estado tem autonomia e soberania. Além disso, entre os Estados não há os que são mais importantes, pois todos são iguais juridicamente, mostrando que não há os que mandam e os que obedecem entre Estados.” (Nodari, 2014, p.225)

do direito depois da guerra, afirmar que um povo vencido por outro não pode, em razão disso, ser tornado escravo, tampouco é possível da conquista derivar a legitimidade da escravidão. Além disso, acerca da escravidão hereditária também é tida como um absurdo, pois não se pode herdar a culpa de um crime cometido por outro.

Ainda sobre a relação vencedor (conquistador)/vencido, no §58, cumpre observar que a relação do Estado vencedor com o vencido, não pode implicar na perda da liberdade civil dos súditos do último, diz Kant,

como se, aquele sendo rebaixado à colônia, estes fossem rebaixados a escravos, pois senão teria sido uma guerra punitiva, que é em si mesma contraditória. Uma colônia ou província é um povo que certamente tem sua própria constituição, sua legislação e seu território, e no qual são meros estrangeiros os pertencentes a outro Estado, ainda que este possua sobre aquele supremo poder executivo. Este último se denomina metrópole. Estado tutelado será dominado por aquele, mas governará por si mesmo (por seu próprio parlamento [...]). (MS, AA 06:348; 2017, p. 154)

De acordo com a MS (AA 06:347; 2017, p. 152-153), a própria “ideia do direito das gentes contêm em si somente o conceito de um antagonismo segundo princípios da liberdade externa, a fim de conservar o que é seu sem implicar, todavia, um modo de adquirir que possa ser ameaçador para um Estado pelo aumento do poder de outro.” Ou seja, o direito das gentes trata das formas de um Estado conservar o que tem e não sobre os meios ampliar seu poder, tornando-se, por conseguinte, uma potência ameaçadora para a existência de Estados menos fortes.

De certo, que nem mesmo a Federação livre de Estados, que se une contra os ataques internos e externos para assegurar o direito de paz, pode ir além disso, portando-se como uma confederação para ataque e expansão. Com efeito, se a Federação dos Estados tivesse tais propósitos necessariamente recairia no ciclo de guerras, tão bem apontado pelo filósofo prussiano numa nota da *RGV* (1793), na qual faz um interessante detalhamento dessa dinâmica, indo da esperança de dominação e de sujeição de um Estado sobre outros, configurando-se, com a realização desse anseio, como uma monarquia universal – cuja constituição ameaça de extinção a liberdade e a virtude –, à sua dissolução em Estados menores e o recomeço de um novo ciclo de guerras, empreendido por estes. Com efeito, detalha o filósofo de Königsberg,

Mas este monstro (em que as leis perdem, pouco a pouco, a sua força), após ter devorado todos os vizinhos, acaba por se dissolver a si próprio e, graças à insurreição e à discórdia, divide-se em muitos Estados mais pequenos, os quais, em vez de tender para uma associação de Estados (república de povos livres aliados), começam por seu lado o mesmo jogo, para não deixar que cesse a guerra (esse flagelo do gênero humano), guerra que, embora não seja tão incuravelmente má como o sepulcro da monarquia universal (ou também uma liga de povos para não

deixar desaparecer o despotismo em nenhum Estado), contudo, como dizia um antigo, faz mais homens maus do que os arrebata. (RGV, AA 06:34; 1992, p. 40)

Note-se que as guerras figuram, nesse caso, como um mal menor em comparação a uma monarquia universal, não em razão de uma desconsideração de Kant acerca das misérias provenientes das guerras, tanto que não apenas as qualifica como, supracitado, flagelo humano, quanto salienta que a quantidade de homens maus que esta faz, supera os que mata, entretanto, na ótica kantiana, semelhante ao que ocorreu quando os homens decidiram se submeter, conforme a razão, a uma constituição civil, abandonando o estado de natureza jurídico – um estado igualmente miserável –, ocorrerá no que diz respeito às guerras, constituindo-se o ingresso comum num estado jurídico de federação uma saída para as constantes ameaças de sujeição e violência, bem como para tudo o mais que as guerras acarretam como despesas com a manutenção de exércitos, equipamentos bélicos, dívidas públicas, às custas, em última análise, do próprio povo, mas uma tal superação não ocorreria, é claro, de uma hora para outra, porém como fruto de um progresso interno e externo das instituições.

No tocante a crítica kantiana à monarquia universal e sua constatação de que ela é um mal maior do que as guerras, isso se deve ao seu caráter despótico, ou como aparece em *TP*, “ainda mais perigoso para a liberdade, porque suscita o mais terrível despotismo” (Kant, 1995, p. 99). A extinção da liberdade e, consequentemente, da virtude, que dela depende, sacrifica não só algo que é da essência do Estado civil, a saber, possibilitar a coexistência das liberdades, mas daquilo que se entende por humanidade.

Se a instituição da sociedade civil visa possibilitar a coexistência das liberdades, e se estas estão plenamente asseguradas quando os cidadãos se reconhecem nas leis, isso significa que nem o estado de liberdade sem limites, liberdade bárbara, é propício ao desenvolvimento da humanidade nem o Estado tirânico, posto que este contradiz o contrato. A equação “raciocinai, mas obedecei”, que aparece no texto do *Esclarecimento*, é nesse sentido muito elucidativa, pois de certo que o Estado nos impõe deveres, porém raciocinar, esclarecer-se, deve ser um direito, e quando os pratos dessa balança estão em desequilíbrio isso significa que o direito político precisa ser aprimorado. A mesma regra pode ser por analogia empregada para a relação entre Estados, uma vez que a liberdade selvagem entre estes é signo de guerra, expressão corrompida de soberania, posto que não apoiada naquilo que racionalmente fundamenta o direito público, a saber, a vontade geral, mas esse *lenho retorcido* precisa ser reeducado, ele não é o estágio final, pelo contrário, e Kant já desde a *IaG* deposita no Iluminismo a confiança na promoção desse processo, afirmando que este “precisa aos poucos

ascender até os tronos e ter influência mesmo sobre os princípios de governo” (IaG, AA 08:28; 2004, p. 18), algo que o *SF* (AA 07:89; 2021, p.119) também repetirá, como caminho para o Estado reformar a si mesmo tornando possível uma sociedade onde os princípios puros do direito sejam efetivamente o fundamento do direito público, portanto, inclusive do direito público internacional e do direito cosmopolita)

## REFERÊNCIAS

- CAVALLAR, Georg. **A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano *À Paz perpétua*.** In: Kant e a instituição da paz. Coord. Valério Hohden. Porto Alegre, RS: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe- Institut/ICBA, 1997.
- CUNHA, Bruno. **À paz perpétua. Estudo introdutório.** In: A paz perpétua. Um projeto filosófico. Tradução, introdução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2020.
- KANT, Immanuel. Gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften, 29 vols. Berlin: Walter de Gruyter, 1902-. Disponível em: <https://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/kant/verzeichnisse-gesamt.html> (Elektronische Edition).
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projeto filosófico.** Tradução, introdução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2020.
- KANT, Immanuel. **A Religião nos limites da simples razão.** Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** Trad. de Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Trad. de Clélia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- KANT, Immanuel. **O Conflito das faculdades.** Tradução, notas e anexos de André Rodrigues F. Perez e Luiz Gonzaga Camargo Nascimento. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2021.
- KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”?(Aufklärung).** Trad. de Floriano de Sousa Fernandes. In: Textos seletos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática.** Trad. de Artur Morão. In: A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995.
- LIMA, Francisco Jozivan G. de. **A teoria kantiana das relações internacionais. Pressupostos morais, jurídicos e políticos.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015.
- NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política. A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.** São Paulo: Paulus, 2014.
- NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- SANTIAGO, Teresa. **Función y crítica de la guerra em la filosofia de I. Kant.** Rubí (Barcelona).
- TRINDADE, Luciano José. **A paz perpétua de Kant e a sociedade internacional contemporânea.** Ijuí: Editora Inijuí, 2010.